



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa  
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12 / E-mail:  
[ais@inac.pt](mailto:ais@inac.pt)  
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 21 / 2010

DATA: 09 de Agosto

### ASSUNTO: Deveres dos Directores de Aeródromo

#### 1.0 OBJECTIVO

O Decreto-Lei n.º 186/2007 de 10 de Maio, com a redação com que foi republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2010 de 31 de Maio, fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais, estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infra-estruturas e procede à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário.

Um dos elementos fundamentais do processo de certificação e exploração dos aeródromos é, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei acima referido, a designação de um director que superintenda o correcto funcionamento do aeródromo e assegure o cumprimento das leis e regulamentos em vigor, bem como os procedimentos estabelecidos no manual do aeródromo.

Dado o vasto leque de deveres dos directores de aeródromos, advenientes das competências e responsabilidades atribuídas pelo acima citado artigo 25.º, consideramos vantajoso enumerá-los num documento único que, sem prejuízo do que vier a ser publicado em regulamentação posterior, ora em preparação, apresente de forma consolidada uma lista de deveres pelos quais devem zelar, entretanto e desde já.

## **2.0 ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

A presente Circular de Informação Aeronáutica aplica-se aos directores de aeródromo,<sup>1</sup> previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, com a redação com que foi republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio, e aos responsáveis de aeródromo previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma legal.

## **3.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente Circular entra em vigor a 10 de Agosto de 2010.

## **4.0 DESCRIÇÃO**

Ver lista anexa a esta CIA

## **5.0 REFERÊNCIAS**

- Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio,
- Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio.

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Anacleto Santos

---

<sup>1</sup> - Para os efeitos da presente CIA entende-se por "aeródromo" todos os aeroportos, aeródromos ou heliportos

## Anexo à CIA 21/2010

### Deveres dos Directores de Aeródromo

1. Assegurar o normal funcionamento e garantir a segurança das operações no aeródromo.
2. Comunicar ao INAC todas as ocorrências susceptíveis de afectarem a prevenção de acções de interferência ilícita e a segurança operacional do aeródromo.
3. Facilitar o livre acesso ao aeródromo do pessoal do INAC ou por este devidamente credenciado para o efeito, para a realização de auditorias, vistorias e inspecções.
4. Exigir a todos os utilizadores do aeródromo o cumprimento das regras de prevenção de acções de interferência ilícita e de segurança operacional aplicáveis ao aeródromo.
5. Garantir a cooperação de todos os utilizadores do aeródromo, designadamente na prestação de informações sobre quaisquer acidentes, incidentes, defeitos ou falhas que possam ter repercussões na segurança operacional.
6. Assegurar a remoção das áreas operacionais do aeródromo de qualquer objecto estranho susceptível de constituir obstáculo, ou de qualquer outra situação que potencialmente possa vir a pôr em risco a segurança operacional.
7. Assegurar a realização de inspecções regulares às instalações e a equipamentos do aeródromo e participar no programa estabelecido na Circular de Informação Aeronáutica 05/07 de 21 de Fevereiro (Aeródromos: Integridade de Informação / Auto-inspecção Trimestral de Aeródromos).
8. Sem prejuízo das inspecções referidas no número anterior, assegurar a realização de inspecções extraordinárias do aeródromo nas seguintes situações:
  - 8.1. Imediatamente após a ocorrência de um incidente ou acidente com aeronaves;
  - 8.2. Durante o período em que decorram trabalhos de construção ou reparação das instalações ou equipamentos do aeródromo considerados críticos para a segurança da operação das aeronaves;
  - 8.3. Em qualquer outra situação em que ocorram condições susceptíveis de afectar a segurança operacional do aeródromo.

9. Nos termos da lei, participar ao INAC e à autoridade policial quaisquer actos ilícitos.
10. Verificar se a informação contida no AIP, no Manual VFR e suas emendas, NOTAMs e CIAs emitidas é correcta e actual, devendo comunicar por escrito e de imediato, ao INAC quaisquer imprecisões ou omissões que detecte, sem prejuízo do cumprimento do disposto no número 14 do presente Anexo.
11. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos números 12 e 14 do presente Anexo, comunicar por escrito ao INAC, com uma antecedência mínima de 28 dias relativamente à data da sua concretização, as alterações programadas, designadamente em instalações, equipamentos ou serviços do aeródromo que possam afectar a fiabilidade da informação contida em qualquer das publicações referidas na alínea anterior.
12. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores notificar o INAC e o Serviço de Informação Aeronáutica da empresa Navegação Aérea de Portugal E.P.E. (NAV E.P.E) e tomar medidas para que os operadores aeronáuticos relevantes recebam notificação imediata e pormenorizada de qualquer uma das seguintes circunstâncias de que tenha conhecimento:
  - 12.1. Obstáculos, obstruções e perigos temporários, nomeadamente qualquer perfuração das superfícies limitativas de obstáculos referentes ao aeródromo, ou a existência de qualquer obstrução ou condição perigosa que afecte a segurança da aviação, no aeródromo ou na sua vizinhança;
  - 12.2. Alteração do nível de serviço do aeródromo, nomeadamente a degradação ou redução dos serviços de emergência, abastecimento de combustível ou outros;
  - 12.3. Encerramento ou degradação de qualquer parte da área do aeródromo;
  - 12.4. Qualquer outra condição que possa afectar a segurança dos voos e relativamente à qual se torne necessário tomar precauções designadamente, entre outras, a actividade de pára-queda, o lançamento para o ar de projecteis ou outros objectos susceptíveis de pôr em perigo a segurança dos voos, incluindo fogos de artifício, actividades que reduzam significativamente a visibilidade, etc.
13. Sempre que não for possível fazer chegar a informação a que se refere o número anterior, dar conhecimento imediato dos factos aos operadores aeronáuticos relevantes através de qualquer meio ao seu alcance.
14. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, dar cumprimento ao estabelecido na CIA 17/2010 de 25 de Maio, designadamente os procedimentos para o processamento e publicação da informação aeronáutica em AIP, Suplementos à AIP, Manual VFR, NOTAM e AIC Internacional e para coordenação de actividades temporárias e objectos potencialmente perigosos para o voo de aeronaves.

15. Providenciar a colocação de avisos de perigo em qualquer área pública adjacente à área de movimento sempre que os voos das aeronaves a baixa altitude no aeródromo ou na sua vizinhança ou a operação no aeródromo possam constituir perigo para pessoas ou tráfego de veículos. Nas situações em que a área pública acima referida não se encontre sobre o controlo da entidade responsável pelo aeródromo, providenciar junto da entidade responsável por aquela área a colocação dos referidos avisos de perigo.
  
16. Sempre que sejam programadas obras de beneficiação, reconstrução, ampliação ou modificação do aeródromo que pela sua natureza e duração possam conduzir à degradação da segurança da operação, apresentar ao INAC um plano operacional de trabalhos, para efeitos de aceitação prévia, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrega do plano acima mencionado para o efeito de emissão de parecer, nas condições seguintes:
  - 16.1. O plano referido deve ser remetido ao INAC com a antecedência mínima de 75 dias. Nos casos de reconhecida urgência, o prazo referido no número anterior pode ser reduzido, desde que os trabalhos sejam previamente autorizados pelo INAC e divulgados via NOTAM;
  
  - 16.2. Do plano em causa deverão constar os seguintes elementos:
    - a) Projecto e memória descritiva dos trabalhos a efectuar;
    - b) Faseamento e calendarização da obra;
    - c) Indicação das dimensões das áreas operacionais nos casos em que houver necessidade de alteração das dimensões publicadas;
    - d) Alterações à sinalização diurna e luminosa;
    - e) Trabalhos em áreas adjacentes ao aeródromo;
    - f) Controlo de acessos à área de trabalhos;
    - g) Medidas de segurança operacional;
    - h) Medidas de segurança contra actos de interferência ilícita;
    - i) Alteração de procedimentos relativos à operação de aeronaves;
    - j) Proposta de NOTAM a emitir, ou identificação da necessidade de emissão de NOTAM e a respectiva solicitação;
    - l) Quaisquer outros elementos relevantes para o plano.
  
17. Em caso de acidente ou incidente com aeronaves civis, notificar o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves (GPIAA) nos termos da legislação e outros normativos aplicáveis.